

# O direito fundamental do acesso à justiça

## *The Fundamental Right of Access to Justice*

ROSANNE GAY CUNHA

*\*Mestranda em Processo Civil-PUCRS*

*Professora de Processo Civil – ULBRA/RS*

*Professora de Processo de Execução na especialização em Processo Civil da ULBRA e UCS/RS*

### RESUMO

---

*O acesso à justiça é direito fundamental assegurado na Constituição Federal, mas não é irrestrito, pois encontra limites quando em confronto com outra norma oposta, igualmente legítima, quando exercido abusivamente, ou quando conflitante com igual direito da parte adversa. O acesso à justiça somente poderá ser limitado em razão de outro direito ou liberdade constitucionalmente protegido. Para tanto, sugere-se a aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica de relativização dos direitos em conflito.*

**Palavras chave:** *Direito Constitucional, direitos fundamentais, acesso à justiça.*

### ABSTRACT

---

*The access to justice is a fundamental right commended in the Federal Constitution, but it isn't unrestricted, because it meets some limits when in confrontation with another opposite norm, equally legitimate, when abusively exercised, or when in disagreement with a similar right of the adverse part. Access to justice will be limited only because of another right or liberty constitutionally protected. Therefore we suggest the application of the principle of symmetry as a technique for relativization of the rights in conflict.*

**Key words:** *Constitutional Law, fundamental rights, access to justice.*

# INTRODUÇÃO

---

A idéia do presente trabalho surgiu do estudo dos princípios processuais constitucionais, em particular do princípio do acesso à justiça, também conhecido como “direito à tutela judicial efetiva”. Na expectativa de realizar uma abordagem diferenciada daquela utilizada pela doutrina processual, pretendeu-se investigar o referido princípio sob a ótica dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais são o elemento essencial do Estado Constitucional, no sentido da legitimação do poder estatal. Não se concebe atualmente o Estado de Direito sem a garantia dos direitos fundamentais, assim como estes somente poderão aspirar à plena eficácia com o reconhecimento do Estado de Direito<sup>1</sup>. É igualmente correto dizer-se existente um liame que une os direitos fundamentais com a idéia de democracia, na medida em que aqueles exercem a função de garantantes da limitação do poder e instrumento de exercício das liberdades. E, ainda, se pensarmos num Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, é correto afirmar que os direitos fundamentais são condição para a realização da justiça material, da igualdade, ou seja, do Estado social de Direito.

Assim, posicionando os direitos fundamentais como elemento essencial de um Estado social e democrático de Direito, e na medida em que hodiernamente se concebe o Estado democrático, importa saber em que medida a comunidade jurídica - aqui compreendidos o Estado e os “consumidores” do Direito - tem lhes outorgado aplicabilidade.

Interessa-nos, portanto, fazer algumas considerações acerca do direito fundamental à tutela judicial efetiva. O tema tem norteado a moderna processualística e toma relevância na medida em que o direito fundamental à tutela judicial se verifica como meio para a realização de outros direitos, quando não reconhecidos ou insatisfeitos. O acesso efetivo à justiça é, portanto, a garantia do exercício dos demais direitos fundamentais e/ou subjetivos constantes do nosso ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, e valendo-se da mais moderna e atual doutrina sobre o tema, pretende-se, num primeiro momento, abordar o acesso à justiça como direito fundamental, verificando as conseqüências de seu desrespeito.

Mais adiante, estudando o significado e a abrangência do direito à tutela

---

<sup>1</sup> Segundo Ada Pellegrini Grinover (1973, p. 46), o Estado de direito se contrapõe ao Estado absoluto por reconhecer aos indivíduos a titularidade de direitos subjetivos, de “*posições jurídicas ativas com relação à atividade estatal*”.

judicial efetiva, veremos que, sob a rubrica do próprio princípio de acesso à justiça, os direitos podem entrar em conflito entre si, oportunidade em que iremos propor a restrição dos direitos, nesse caso específico, desde que, é claro, observado o sistema da constituição, atendendo ao seu “conteúdo essencial”.

## **I - O DIREITO À TUTELA JUDICIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

---

O poder estatal, como concebido atualmente, tem sua legitimação estribada nos direitos fundamentais, que são preceitos constitucionais imperativos válidos em um determinado território, para uma determinada comunidade. A existência do Estado de Direito está ligada diretamente à garantia dos direitos fundamentais, assim como estes somente poderão aspirar à plena eficácia com o reconhecimento daquele.

O “direito à tutela judicial”, também conhecido como “direito de acesso à justiça”, é direito fundamental, previsto na atual Constituição Federal através de vários preceitos, tais como o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”), os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV), o do respeito à coisa julgada (art. XXXVI), o da motivação das decisões (art. 93, IX), etc., sendo um direito materialmente constitucional, ainda que não expressamente enunciado no catálogo da constituição formal.

Entre os povos civilizados, o acesso aos tribunais é um direito fundamental baseado no fato de que o pedido de justiça é inalienável, que a ninguém pode ser negado, sendo um dos valores fundamentais de qualquer ordenamento jurídico. É um direito que se mostra relevante, na medida em que se afirma como meio para a realização de outros direitos não reconhecidos ou insatisfeitos. O acesso à justiça é, pois, garantia do exercício dos demais direitos fundamentais e/ou subjetivos constantes do ordenamento jurídico.

É oportuna a lição de BURRIEZA, no sentido de que o direito à jurisdição “... no sólo engloba todas las situaciones jurídicas susceptibles de merecer protección judicial, sino que además, entendiendo el derecho a la jurisdicción como un concepto instrumental del derecho fundamental de defensa jurídica y modo de satisfacerla, tiene un contenido que es el poder atribuido a todos los ciudadanos para provocar la actividad jurisdiccional y obtener a través del proceso una sentencia determinada”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Ángela Figueruelo Burrieza, 1990, p. p. 31-2.

Nessa perspectiva, interessa saber em que medida a comunidade jurídica tem outorgado aplicabilidade ao direito à tutela judicial. O debate doutrinário atual pode ser sintetizado pela afirmação de Kasuo Watanabe: “*a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa*”<sup>3</sup>, ou como refere Luiz Guilherme Marinoni, direito a procedimentos “*que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos*”<sup>4</sup>.

No mesmo sentido conclui Burrieza: “*De ahí que se entienda que no basta garantizar a todos el acceso a la justicia proponiendo al juez la demanda de tutela, sino que será preciso garantizar a cada ciudadano la posibilidad de obtener la tutela judicial en un caso concreto, porque, de lo contrario, la garantía se reduciría a meras declaraciones de principios que eluden toda intención de concretizar. La solución adoptada en el orden práctico es interpretar la norma en cuestión, tratando de individualizar fuera de los esquemas dogmáticos acostumbrados el concepto que pueda desarrollar lo mejor posible el potencial garantizador y aprovechar los instrumentos positivos del control de constitucionalidad de las leyes. (...) La relación entre acción y defensa ... es condición indispensable para convertir en algo concreto y no solamente aparente el derecho a la pretensión jurisdiccional. La existencia del derecho no se verá disminuida por las diferentes modalidades que para su ejercicio se arbitren según la distinta estructura de los procedimientos singulares. En este sentido, las garantías de tutela que sólo operan en los procedimientos jurisdiccionales no pueden agotar su contenido en la libertad para promover la acción judicial; el derecho a la prueba coadyuva a lograr la plenitud de los derechos de acción y de defensa en sus relaciones con el derecho a la tutela jurisdiccional, porque cada vez que se niega o se limita a alguna de las partes el poder procesal de representar ante el juez la realidad de los hechos que le son favorables en la práctica se le está negando el derecho a la tutela jurisdiccional*”<sup>5</sup>.

Por outro lado, não se pode esquecer que, embora os direitos fundamentais requeiram lhes seja outorgada a maior carga de eficácia possível, o ordenamento jurídico não pode ser conivente com seu exercício abusivo. O direito de acesso à justiça não é direito irrestrito, sem limites, quando confronta com outra norma oposta, mas igualmente legítima.

<sup>3</sup> Ada Pellegrini Grinover, 1988, p. 128.

<sup>4</sup> José Guilherme Marinoni, 1998, p. 18.

<sup>5</sup> Ángela Figueruelo Burrieza, 1990, p. p. 44-46.

Assim, o direito de demandar, embora garantido constitucionalmente, encontra limite quando exercido abusivamente, em desacordo com os fins precípuos do processo civil ou quando conflitante com o direito da parte que lhe é adversa, da mesma forma que o direito à ampla defesa sofre restrições quando confronta com o direito do autor que tem razão. Este sempre foi o embate entre o direito à tempestividade da tutela jurisdicional e o direito à cognição definitiva, ante à morosidade do processo que tanto mal faz, já que possibilita o descrédito nas instituições judiciárias.

O movimento do acesso à justiça surgido com o estudo de Mauro Cappelletti, embora bastante recente, tem sua origem no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, surgido na Revolução Francesa, para defender o cidadão em face do Estado.

Nos Séculos XVIII e XIX, segundo Cappelletti, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”<sup>6</sup>. Isso significa que o Estado não tinha o dever de agir para a proteção do direito de acesso à justiça, mas que, tão-somente, devia exigir a sua preservação, ou seja, tinha apenas o dever de impedir a sua violação por quem quer que fosse. O comportamento do Estado no sistema do *laissez-faire*, portanto, era passivo.

Com a transformação do conceito de direitos humanos, tornou-se pacífico que o Estado deve atuar positivamente para assegurar o acesso efetivo à justiça.

## **II - CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

---

Modernamente, diz-se que o direito à tutela judicial, no âmbito da liberdade individual, é um direito de defesa (direito de primeira dimensão), a reclamar uma abstenção do Estado na esfera da liberdade do indivíduo. É direito de acesso a uma ordem de valores e direitos fundamentais (justiça em sentido material), mas é, ao mesmo tempo, direito fundamental prestacional (de segunda dimensão), significando um dever de agir positivamente, a fim de proteger os direitos individuais. É direito de acesso ao Judiciário e, ao mesmo tempo, direito a uma ordem jurídica digna (justa, adequada e tempestiva).

---

<sup>6</sup> José Guilherme Marinoni, 1988, p. 9.

Essa posição assumida pelo direito de acesso à justiça, no nosso ordenamento jurídico, desvenda algumas características.

A primeira é a de que, como autêntico direito fundamental, submete-se ao disposto no § 1º do art. 5º da CF/88. Isso porque os direitos e garantias são auto-aplicáveis, independentemente da *interpositio legislatoris* para que gerem a plenitude de seus efeitos <sup>7</sup>.

Com esta constatação, parte-se para a segunda característica, qual seja, o efeito vinculante do § 1º do art. 5º da CF/88, segundo o qual decorre, “... *num sentido negativo, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos poderes públicos*” <sup>8</sup>, ou seja, há uma vinculação do poder público e dos particulares ao direito de acesso à justiça, de modo que, além de deverem atuar no sentido da concretização do direito fundamental, estando adstritos a outorgarem-lhe o máximo de eficácia possível, devem abster-se de atentar contra o sentido e a finalidade da norma de direito fundamental.

O Estado não podendo intervir na esfera da liberdade das pessoas, deve garantir seu acesso a uma ordem jurídica justa, tendo a obrigação de emitir atos destinados a criar órgãos e estabelecer procedimentos ou medidas. Corresponde-lhe, em contrapartida, e essa é a terceira característica, um direito público subjetivo do indivíduo, equivalente ao terceiro *status*, segundo a classificação de Georg Jellinek <sup>9</sup>, denominado *status positivus* (direitos à prestação estatal), assim como, numa interpretação mais extensiva, representa um direito subjetivo do indivíduo, equivalente ao *status negativus* (direitos às ações negativas) no âmbito da liberdade individual, como direito de defesa.

Não resta dúvida de que, face à proibição da autotutela, e ao monopólio estatal da jurisdição, surge para os cidadãos um “*auténtico derecho subjetivo a que el poder público se organice de tal modo que los imperativos de la justicia queden minimamente garantizados. El fundamento básico del derecho que analizamos se encuentra en el hecho de que a las personas se les há proibido satisfacer por sus propios medios el conjunto de derechos e intereses que constituyen su patrimonio jurídico*” <sup>10</sup>.

<sup>7</sup> Essa afirmativa vale para o direito à tutela judicial, pois, como direito de defesa e como um direito à prestação por parte dos poderes públicos (agir positivo do Estado para garantir a liberdade do indivíduo), ainda que dependa de concretização legislativa, na sua falta é o próprio Judiciário o poder competente para aplicar imediatamente os direitos fundamentais no caso concreto, assegurando-lhes a plena eficácia.

<sup>8</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, 1998, p. 323.

<sup>9</sup> *Apud* Sarlet, 1998, p.p. 154-8.

<sup>10</sup> Àngela Figueruelo Burrieza, 1990, p. 50.

O direito à jurisdição, portanto, nada mais é do que uma compensação à proibição do exercício da força privada como forma de satisfação das pretensões e direitos dos indivíduos.

Como lembra Burrieza, é preciso também que o Estado crie os instrumentos adequados a essa finalidade, sob pena de restar insatisfeito o desejo de justiça, e, conseqüentemente, ressurgimento da autotutela e do caos social. Por esta razão é indispensável para a estabilidade do sistema político a efetividade do direito de acesso à justiça, como um direito de “... *todo aquel que, sufriendo una violación, pueda acudir a un órgano estatal que le atienda y que haga efectivos sus derechos en el caso de que lo juzgue procedente*”<sup>11</sup>.

Por fim, a quarta característica que salientamos é que, como todos os direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça está guindado à condição de cláusula pétrea, como meio de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, protegendo os direitos fundamentais das reformas levadas a efeito pelo Poder Constituinte derivado.

### **III - CONSEQÜÊNCIAS DO DESRESPEITO AO DIREITO**

---

Conforme já se disse alhures, todos os órgãos jurisdicionais estão vinculados ao direito fundamental, de maneira que exercem o controle da constitucionalidade dos atos dos demais órgãos estatais, declarando a inconstitucionalidade dos atos ofensivos a tais direitos.

Dada a amplitude do conceito de tutela judicial efetiva, o STF, como Tribunal Constitucional e intérprete supremo da constituição, converte-se na última instância jurisdicional em matéria de pressupostos inseridos na constituição (material ou formal).

A função assumida por esse Tribunal, nestes casos, é de relevância para o desenvolvimento da função jurisdicional do Estado, porque grande número de sentenças serão anuladas e atos processuais deverão ser refeitos, no momento em que a instância ordinária violar o direito constitucional à tutela judicial efetiva. A violação ao direito fundamental abre a via do recurso extraordinário.

---

<sup>11</sup> *Idem*, p. 51.

## **IV - SIGNIFICADO E ABRANGÊNCIA DO CONCEITO DE EFICÁCIA DO DIREITO À TUTELA JUDICIAL**

---

O direito a obter a tutela judicial efetiva desborda, pois, do simples acesso ao Judiciário e, acrescenta-se, do acesso ao processo. Compreende, igualmente, um processo com base na legalidade, no direito a obter uma decisão fundada no Direito, devidamente motivada, a fim de permitir o controle da atividade jurisdicional, e ainda, compreende um processo com respeito à coisa julgada material e à executividade das sentenças, sob pena de privar-se de eficácia o que se decidiu com firmeza ao fim do processo.

O direito de acesso à justiça somente pode ser limitado, sem maiores prejuízos, em razão de outro direito ou liberdade constitucionalmente protegido. Assim, o legislador ordinário somente poderá regular os requisitos de admissão de um recurso, por exemplo, se tal atitude corresponder à natureza do processo e às finalidades que justifiquem sua existência, evitando que se convertam em meros obstáculos processuais, constituindo limitação ao direito fundamental. As limitações devem se basear em uma causa legal, que não seja contrária ao conteúdo essencial do direito de acesso à justiça, e que seja interpretada e aplicada da maneira mais favorável para a efetividade do direito.

## **V - O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AS LEIS RESTRITIVAS**

---

Os direitos fundamentais são passíveis de limitação. A própria CF/88 prevê restrições ao exercício de direitos fundamentais, permite que o legislador infraconstitucional venha a limitá-lo, ou ainda, há limites imanentes que decorrem do caráter de princípio das normas de direitos fundamentais que, quando em conflito no caso concreto, submetem-se a uma ponderação.

No dizer de ALEXY, as normas restritivas “*não constituem nenhuma ‘restrição’ senão tão somente fundamentam a ‘restringibilidade’ dos direitos fundamentais*”<sup>12</sup>, isto é, as normas restritivas indicam apenas até onde o ordenamento jurídico deve proteger o direito (âmbito de proteção do bem jurídico).

A restrição, entretanto, deve observar os limites dados pela Constituição,

---

<sup>12</sup> Robert Alexy, 1993, p. 173.



atendendo ao seu “conteúdo essencial”, sob pena de, em extrapolando-os, tornar-se ilegítima e violadora desse conteúdo essencial.

Assim, a CF/88, em um dos enunciados que dão suporte constitucional ao direito à tutela judicial, quando prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5, XXXV), ensejando o acesso ao Judiciário àqueles que estão submetidos ao monopólio estatal da jurisdição, limita esse direito enunciando outro, igualmente fundamental e suporte também do princípio do acesso à justiça, quando prescreve que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes*” (art. 5, LV).

Outra norma restritiva do direito de demandar e do direito de defesa, realizado pelo legislador infraconstitucional, é o art. 17 do CPC, que regula a litigância de má-fé. Nesse caso, o núcleo essencial dos direitos tutelados pela Constituição está resguardado. Não se retira o direito de pleitear em juízo ou de se defender em uma demanda, mas apenas se estabelece que tais direitos serão tutelados, estarão protegidos, enquanto exercidos de boa-fé que é o princípio reitor do processo civil. Se a parte passar a litigar de má-fé, a sua garantia deixa de estar abrigada pelo ordenamento jurídico e passa a sofrer uma sanção pelo dano processual causado.

Isso porque “*o jogo dos princípios opostos somente é possível devido ao caráter de princípio das normas iusfundamentais, resultando em direitos fundamentais restringidos e passíveis de restrição, que, por sua vez, também têm sua restrição e restringibilidade restringidas*”<sup>13</sup>. A limitação está, pois, no resguardo do núcleo essencial.

E se acontecer, pelas relações que os indivíduos mantêm entre eles e com a coletividade, que surja a necessidade de restrição ao direito, o que é denominado pela doutrina como limite imanente implícito, ou seja, “*um conflito positivo de normas constitucionais, a saber entre uma norma consagradora de certo direito fundamental e outra consagradora de outro direito ou de diferente interesse constitucional*”<sup>14</sup>, a solução para o conflito será a ponderação.

O princípio da proporcionalidade surge como forma de relativizar tais direitos, em nome de princípios fundamentais como o da justiça e da dignidade da pessoa, hierarquizando os valores em jogo, a fim de atingir o objetivo maior que é o da coe-

<sup>13</sup> Raquel Denize Stumm, 1995, p. 139.

<sup>14</sup> Canotilho e Moreira, 1993, p. 135.

*xistência destas normas no sistema jurídico. A tutela de um deve encontrar limite na tutela do outro. Entretanto, não há como estabelecer definitivamente esse limite, como afirma N. BOBBIO: “Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. É, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas”*<sup>15</sup>.

O princípio da proporcionalidade, pois, nada mais é que uma ponderação dos valores conflitantes em jogo, funcionando como instrumento, por meio do qual se verifica se os limitadores a serem impostos aos direitos fundamentais conflitantes são idôneos. É uma técnica segundo a qual não apenas se legitima a referida restrição, mas também se otimizam os direitos, determinando-lhes o máximo de eficácia possível, o que vem a respaldar a grande preocupação atual com a problemática dos direitos fundamentais: a sua eficácia<sup>16</sup>. Isso porque o enunciado contido no art. 5º, XXXV, da CF/88 não quer significar somente, como afirma Marinoni, “... *direito de ir a juízo, mas também quer significar que todos têm direito à adequada tutela jurisdicional ou à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva*”<sup>17</sup>.

## CONCLUSÃO

---

O direito à tutela judicial, também conhecido como direito de acesso à justiça, é direito fundamental previsto na atual Constituição Federal. É um direito fundamental, porque o pedido de justiça é inalienável, não podendo

---

<sup>15</sup> Norberto Bobbio, 1992, p. 42.

<sup>16</sup> Isso porque, como salienta Bobbio (1992, p. 25), “... o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim de protegê-los”.

<sup>17</sup> Luiz Guilherme Marinoni, 1998, p. 24.

ser negado ao cidadão, por ser um dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

Esse direito, entretanto, não é irrestrito, pois encontra limites quando em confronto com outra norma oposta, igualmente legítima, quando exercido abusivamente, em desacordo com os fins precípuos do processo civil ou quando conflitante com o direito da parte que lhe é adversa.

Como direito fundamental, o princípio do acesso à justiça: a) submete-se ao disposto no § 1º do art. 5º da CF/88; b) o poder público e os particulares lhe estão vinculados; c) o Estado não podendo intervir na esfera da liberdade das pessoas, faz surgir também para o cidadão um direito público subjetivo a que aquele aja estabelecendo procedimentos ou medidas; d) está guindado à condição de cláusula pétrea, como meio de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, protegendo os direitos fundamentais das reformas levadas a efeito pelo Poder Constituinte derivado.

Desta forma, o desrespeito ao princípio enseja exame em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Tribunal Constitucional e intérprete supremo da Constituição.

Por derradeiro, o direito de acesso à justiça somente pode ser limitado, se em razão de outro direito ou liberdade constitucionalmente protegido, baseado em uma causa legal, que não seja contrária ao conteúdo essencial do direito de acesso à justiça, e interpretada e aplicada da maneira mais favorável à efetividade do direito.

Para tanto, sugere-se a aplicação do princípio da proporcionalidade como técnica de relativização dos direitos em conflito, pois a tutela de um deve encontrar limite na tutela do outro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROS, Suzana de T. *O princípio da proporcionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BURRIEZA, Àngela F. *El derecho a la tutela judicial efectiva*. Madrid: Tecnos, 1990.
- CAPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleete. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Proceso, ideologias, sociedad*. Tradução de Santiago Sentís Melendo e Tomás Bamzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- GOMES CANOTILHO, J.J. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- GRINOVER, Ada P. *As garantias constitucionais do direito de ação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- \_\_\_\_\_. *et alii*. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1988.
- MARINONI, L. Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., 1996.
- \_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.
- MERRYMAN, Jonh H. *La tradición jurídica romano-canónica*. México: Fondo de Cultura Económica, breviaros, 1979. Tradução Carlos Sierra.
- MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais e interpretação constitucional*. *Rev. Tribunal Regional Federal - 4ª Região*, Porto Alegre, nº 30, p. 21-34, 1998.
- NERY Jr., N. *Princípios do processo civil na constituição*. São Paulo: RT, 1996.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SARLET, Ingo W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1998.
- STUMM, Raquel D. *Princípio da proporcionalidade no direito constitucional brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- TEIXEIRA, Sálvio de F. *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.